



PARECER ESPECIAL Nº 032/2023

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 004/2023 – PELOM nº 004/2023

Relator: Moisés Antônio Leite.

1 – RELATÓRIO

Eis que surge para discussão neste plenário da Câmara Municipal de Echaporã, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 004/2023, de autoria dos srs. Vereadores Caio Garcia, Everton Alves Ferreira e Silvio José de Souza, que pretende alguns pontos da Lei Orgânica Municipal, para o fim de adequá-la a novas exigências do ordenamento jurídico nacional, facilitar os trabalhos legislativos e antecipar o debate envolvendo a fixação dos subsídios dos agentes políticos tanto do Executivo quanto do Legislativo local para a legislatura 2025/2028.

O projeto tem apenas 3 (três) artigos, com a seguinte estrutura:

art. 1º - acréscimo da palavra "Municipais" no inciso XIX do art. 13; retificação da redação dos §§ 1º e 2º do art. 14, tendo em vista o erro ali constante no tocante a alguns incisos; postergação do prazo para publicação das pautas das sessões e reuniões ordinárias, além de permitir amplamente o uso de instrumentos remotos para realização dos trabalhos; retificação do inciso IX do art. 23, para torna-lo conforme ao art. 1º, III, do ADOT; ampla permissão para o Presidente da Câmara votar nas mais diversas matérias (art. 28, § 2º); conferir melhor redação ao parágrafo único do art. 32, apenas para deixar claro que a soberania do plenário se restringe ao âmbito interno; retirada da obrigatoriedade de a fixação do subsídio dos Vereadores ser realizada no último ano da legislatura (art. 36), além de adiantar o prazo máximo para que a Mesa apresente o projeto de resolução respectivo, além de retirar a possibilidade de concessão de 13º salário e terço de férias; revogação do inciso II do art. 42, ao argumento de que as disposições ali descritas, reproduzindo o que diz o art. 7º II, do Decreto-lei federal nº 201/67, foi revogado pela Constituição Federal; antecipação do prazo final para que a

A



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

Mesa presente o projeto de lei que trate da fixação dos subsídios dos agentes políticos do Executivo (art. 68), além de também eliminar a concessão de 13º salário e terço de férias para essas autoridades; retificação da redação constante no parágrafo único do art. 70, eis que ali há erro de digitação; estabelecimento que no caso de dupla vacância dos cargos máximos do Executivo no último biênio de cada legislatura, será realizada eleição indireta pela Câmara de Vereadores para o preenchimento das vagas (art. 79); estabelecer que integra o processo de planejamento, não só a elaboração, mas a contínua revisão do plano diretor, das legislações de posturas, tributária e de disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo, das leis orçamentárias, planos e programas, projetos gerais, especiais e setoriais voltados ao desenvolvimento econômico e social (art. 88); alterar o art. 91, III e seu § 3º, para o fim de resumir as matérias tratadas pelo Código de Posturas Municipais; retirada da obrigatoriedade de a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara examinar e emitir parecer sobre o julgamento de contas do Prefeito, uma vez que se está analisando a possibilidade de adotar um procedimento especial, diretamente no plenário, o qual será posteriormente estabelecido no regimento interno; art. 2º - revogar o art. 5º do ADOT, de forma a acompanhar a revogação do 1/3 de férias e 13º salário aos agentes políticos; art. 3º - fechamento.

Foi apresentado requerimento de urgência especial para deliberação imediata da matéria em plenário, pelo terço da Câmara.

Após a aprovação do Requerimento nº 078/2023, fui nomeado como relator especial.

É o que cumpria dizer.

2 – ANÁLISE

Compete ao relator especial analisar todos os aspectos de proposição submetida ao regime de urgência especial.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Assento, desde já, a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito do PELOM, nos termos da redação original.

Antes de qualquer outra observação, consigo que o PELOM contém as assinaturas mínimas para ser apresentado (art. 46, I, LOME), inexistindo limitações de ordem temporal que possam travar momentaneamente a votação da proposta, eis que inexistente intervenção federal no Estado, nem intervenção do Estado no Município, nem a decretação de estado de defesa ou estado de sítio (art. 46, § 1º, LOME).

Além do mais, também afastado quaisquer alegações de inconstitucionalidade, seja por motivos formais quanto materiais, uma vez que nenhum dos pontos apresentados pelos autores extrapola a competência legislativa municipal, nem tange em matérias de iniciativa privativa do Executivo (art. 51, parágrafo único, LOME), eis que não se está tratando de leis orçamentárias, créditos adicionais, previdência complementar, criação de cargos, funções ou secretarias ou regime jurídico de servidores.

Dessa forma, os requisitos de admissibilidade estão presentes.

No que toca ao mérito, friso o acerto das sugestões apresentadas pelos autores da Proposta, pelas razões abaixo.

No que toca ao art. 13, XIX e 91, III e § 3º, a inclusão da palavra "Municipais" e a descrição sumária dos assuntos que constarão no Código de Posturas, estão perfeitamente conformes ao que foi deliberado pelo Legislativo ao aprovar o Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022.

Seguindo, a retificação da redação dos §§ 1º e 2º do art. 14 é imperativa, pois o inciso XII que trata da requisição da Mesa representar contra o Executivo deve ser deliberada por Resolução, não por Decreto Legislativo, sendo esse o erro originário que explica os demais erros de numeração, até o ponto de se mencionar um inciso XXVI no § 2º, o qual sequer existe.

Com efeito, trata-se de erro que pode e deve ser corrigido, sendo que o projeto acerta ao estabelecer que as matérias dos incisos III (mudar



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br
CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

temporariamente a sede da Câmara), IV (fixação dos subsídios dos Vereadores), X (aprovar o regimento interno), XII (requisição da Mesa para representação judicial ou extrajudicial contra o Prefeito), XIII (julgamento do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores nas infrações político-administrativas da legislação nacional), XVII (regulamentação controle externo), XIX (regulamentação do controle interno da Câmara), XXII (requisição para a Mesa requerer intervenção estadual) e XXV (aprovação do Código de Ética e Decoro Parlamentar), são todos aprovados por Resolução, ao passo que aquelas constantes nos incisos I (autorização para Prefeito e Vice se ausentarem do Município), II (sustação de atos normativos que exorbitam o poder regulamentar do Executivo), V (julgamento de contas anuais do Prefeito), VI (fiscalização e controle direto de atos do poder Executivo), VIII (autorizar referendo ou convocar plebiscito), XX (concessão de honorarias) e XXIV (apoiar texto para Proposta de Emenda à Constituição Estadual), são todos aprovados por Decreto Legislativo.

Já as alterações nos arts. 19, § 2º e 20, § 1º, acompanham a evolução tecnológica ao dar ampla autorização para realização de trabalhos remotos, além de estabelecer um prazo mais factível para a montagem das pautas.

Também se aproveita para retificar os erros constantes no inciso XI do art. 23 (o prazo limite para envio da proposta orçamentária da Câmara é 1º de setembro, não 15 de agosto como consta ali), e no parágrafo único do art. 32 (a soberania do plenário não se impõe sobre outros órgãos ou poderes).

Louva-se igualmente a sugestão de conceder amplo direito de o Presidente da Câmara poder votar nas deliberações legislativas, pois isso facilita e democratiza os debates desta Casa, facilitando, ademais, a aprovação de algumas matérias.

Sobre as alterações envolvendo preceitos orgânicos para a fixação dos subsídios do Legislativo e da iniciativa da lei para a fixação dos subsídios do Executivo, atesto a conveniência e oportunidade de retirar a obrigatoriedade de isso ser apenas deliberado no último da legislatura. Sobre

M



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br
CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

o 13º salário e o terço de férias, reconheço que a revogação se faz necessária, especialmente tendo em vista a situação fiscal periclitante em que se encontra o Município, a previsão dessa despesa adicional seria exacerbada para a próxima legislatura.

Já o art. 70, parágrafo único, tem alterada sua redação, pois há um erro de concordância no atual dispositivo.

Outro ponto meritório é a alteração no art. 79, para conforma-lo à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (por todos, ADPF nº 969), de que em caso de dupla vacância dos cargos do Executivo no último biênio do mandato, é imprescindível a realização de uma eleição, ainda que indireta, para a titularidade do mandato-tampão. Os autores advogam, com efeito, que não seja feito o pleito direto suplementar, pois haveria pouco tempo para a realização de uma eleição nesses moldes. Também eu me junto a eles nesse ponto.

A respeito do art. 88, é muito bom considerar a revisão das medidas ali constantes como parte integrante do processo de planejamento, pois de fato o são.

E por fim, a supressão da parte final do § 1º do art. 103 vem ao encontro dos planos deste Legislativo de refazer o Regimento Interno da Casa e adotar um procedimento mais adequado para o julgamento das contas anuais do Município.

Sendo assim, todas as matérias revisadas representam avanços na legislação orgânica de nossa cidade, razão pela qual me manifesto favoravelmente à aprovação.

3 – VOTO

Minha conclusão é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 004/2.023, tudo nos termos do art. 192, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã.

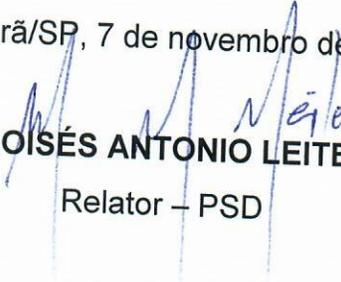


Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Echaporã/SP, 7 de novembro de 2023.


MOISÉS ANTONIO LEITE

Relator - PSD

Relatório especial apresentado na Sessão Ordinária de
07/11/2023.